



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	15586.000710/2005-96
Recurso n°	155.559 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001 a 2004
Acórdão n°	108-09.496
Sessão de	09 de novembro de 2007
Recorrente	REGGIA ENGENHARIA LTDA
Recorrida	9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto IRPJ e CSLL

Ano-calendário – 2000 a 2003

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. É cabível a glosa de despesas que não possuem documentação adequada, seja porque não apresentadas pelo contribuinte, seja em razão da inidoneidade da documentação apresentada.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A constituição de sociedade em conta de participação é válida, exceção feita na hipótese da constituição da sociedade ocorrer com a finalidade exclusiva de evasão fiscal.

MULTA QUALIFICADA. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A contabilização de notas fiscais inidôneas, por si só, evidencia conduta fraudulenta do contribuinte, justificando a aplicação da penalidade qualificada (150%).

SELIC. JUROS DE MORA – O não pagamento de débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, sujeita a empresa à incidência de juros de mora calculados, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, nos termos da Súmula n° 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.- A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos

Handwritten signatures and initials:
up D

lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGGIA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20/10/2005, e notificado em 21/10/2005, formalizando lançamento de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 3028/3047), ambos relativos a glosa de despesas não comprovadas ou amparadas em notas fiscais inidôneas, bem como a glosa de despesas fictícias contabilizadas em Sociedade em Conta de Participação - SCP, também considerada ficta pela fiscalização. Todas as glosas referem-se aos exercícios de 2001 a 2004.

Foi apurado crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 716.093,02, e de CSLL, no valor de R\$ 238.643,45, cada um deles acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento sendo R\$ 327.682,38 de IRPJ e R\$ 111.659,49 de CSLL, além de multa no valor de R\$ 757.646,15 em relação ao IRPJ, e de R\$ 244.306,38, em relação à CSLL. As multas foram imputadas no montante de 75% (nas glosas por falta de apresentação de documentação) e de 150% (nas glosas por documentação inidônea).

I) A CRIAÇÃO DA SCP E OS CONTRATOS FIRMADOS

Conforme as informações apuradas pela fiscalização - Termo de Encerramento de Ação Fiscal nº 06-110/2005 (TEAF), de fls. 2825/3004 - a ora Recorrente constituiu, em 14/01/2000, uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), na qualidade de sócia ostensiva, e Antônio Carlos Silva, na condição de sócio oculto. O objetivo da SCP era a prestação de serviços de manutenção predial no edifício sede da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES), sendo que no próprio contrato de constituição da SCP consta o valor da referida prestação de serviços, a ser contratada (fls. 155/157).

Em 23/02/2000, a Mesa da ALES foi autorizada a firmar convênio com a Associação Representativa dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ARSAL), para terceirizar diversos serviços, dentre eles, o da manutenção predial da ALES.

Em 25/02/2000, foi assinado o convênio entre a ARSAL e a ALES, sendo a ALES representada pelos membros da Mesa Diretora (o presidente da ALES, deputado José Carlos Gratz, e os 1º e 2º secretários, respectivamente, deputados Juca Gama e Juca Alves) e a ARSAL por seu presidente, o Sr. Saturnino Manuel Faustino dos Santos, sendo que também assinaram o convênio o então Diretor Geral da ALES, o Sr. André Luiz Cruz Nogueira, e o então Procurador Geral da ALES, o Sr. João Marcos Lopes de Farias;

Ou seja, antes mesmo da autorização concedida à Mesa da ALES para firmar convênio com a ARSAL, em 23/02/2000, a Recorrente já havia formalizado a SCP, em contrato no qual consta a estipulação do preço do contrato de prestação de serviços de manutenção predial da ALES. Segundo a fiscalização esta constatação indica a ocorrência de fraude, previamente arquitetada e avençada entre ALES, ARSAL e Reggia Engenharia (a interessada) e que esta, muito antes de formalizar a SCP, já teria conhecimento do teor do contrato de serviços de manutenção no prédio da ALES que seria firmado posteriormente com a ARSAL.

Note-se, ainda, que em 03/02/2003, foi firmado um contrato entre a Reggia Engenharia e a ARSAL (encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES pelo GRCO em 31/03/2005, por meio do ofício GRCO/Nº 0190/2005, de fl. 49). Ou seja, antes mesmo da data de assinatura da própria Resolução da Mesa da ALES, em 23/02/2000, e do Convênio celebrado entre a ALES e a ARSAL em 25/02/2000.

Segundo o TEAF há, ainda, outro contrato entre a Recorrente e a ARSAL, este com data de 03/03/2000, conforme cópia apresentada pela própria Recorrente (fls. 79/89), sendo que os dois contratos apresentam exatamente o mesmo teor, exceto quanto ao valor global e prazo do contrato. Nestes contratos - datados de 03/02/2000 e 03/03/2000, respectivamente - os prazos são de 120 e 60 meses e os valores globais estimados são de R\$ 14.494.800,00 e R\$ 7.247.400,00.

O resumo contratual publicado em Atos Administrativos da Secretaria da Assembléia Legislativa, de 07/04/2000, Diário do Poder Legislativo de 14/04/2000 (fls. 66/67), deixa claro que o valor global do contrato era o estipulado em 03/02/2000 (fls. 68), qual seja, R\$ 14.494.800,00.

Todavia, nas primeiras notas fiscais emitidas pela Recorrente (fls. 90/101), no campo destinado à descrição dos serviços, fazem referência ao contrato firmado em 03/02/2000. Somente a partir da emissão da nota fiscal de serviço nº 0123, de 28/03/2001 (ou seja, mais de 1 ano após a assinatura do primeiro contrato), é que a Recorrente passou a indicar o contrato firmado em 03/03/2000 (fls. 79, 102/154), como suporte da prestação de seus serviços.

Finalmente, no tocante a tais contratos, a fiscalização alerta para o fato de que havia previsão contratual de que a Recorrente não poderia sub-contratar total ou parcialmente serviços e/ou fornecimentos objeto do Contrato, sem prévia autorização, por escrito, da ARSAL (cláusula 11.1, fl. 76). Contudo, a execução dos serviços coube à SCP cuja Recorrente era sócia ostensiva, sociedade esta que, segundo o fisco, seria hipotética. Ademais, a Recorrente também teria contratado outras empresas para a execução dos serviços de manutenção, sem autorização da ARSAL.

Segundo a fiscalização, além dos indícios de irregularidade da SCP - em razão de sua criação ter ocorrido para realizar contrato que ainda não havia sequer sido assinado, e cujos valores apesar de ainda não estabelecidos já era de conhecimento dos sócios da SCP (constando inclusive no contrato de constituição), existem outras irregularidades relativamente à sua constituição.

O contrato de constituição da SCP (cláusulas 2.1, 2.2 e 3.1) estabeleceu que a Reggia Engenharia (sócio ostensivo) e o Sr. Antonio Carlos da Silva (sócio oculto) concorreriam com a totalidade dos custos à razão da metade para cada um deles, cabendo, na planilha dos resultados apurados, igual proporção aos contratantes, sendo que a sócia ostensiva daria recibo de cada recurso até que se completassem as cotas de participação. Todavia, segundo o TEAF não foi isto o que ocorreu: os gastos na execução do referido contrato, no período em que não havia caixa na SCP, teriam sido suportados apenas pela Reggia Engenharia, como, por exemplo, os gastos iniciais e as despesas registradas no Diário em nome da SCP (fls. 158/159), sem qualquer participação do sócio oculto nos custos da hipotética SCP.

Além disso, a Reggia Engenharia e o suposto sócio oculto Antônio Carlos da Silva não teriam entregue recursos para a constituição do capital da SCP, o que está comprovado na escrituração contábil (fl. 163) e ratificado pela resposta da fiscalizada (fls. 230/231) ao afirmar que “Trata-se de uma sociedade em conta de participação para executar serviços de manutenção, para tanto não houve necessidade de valores expressivos de desembolso financeiro, vez que, os serviços executados em março de 2000, primeiro mês de contrato, foram recebidos em 18 de abril de 2000. Os custos e gastos necessários para a execução dos serviços foram suportados pela sócia ostensiva sendo este reembolso em 24/04/2000 conforme transferência bancária (Banco Itaú). – Reggia SCP – Livro Diário 01, página 03; Reggia Engenharia – Livro Diário 04, página 84.”.

Segundo a fiscalização, em a Reggia Engenharia nem o Sr. Antônio Carlos da Silva entregaram efetivamente valores para a constituição do capital da SCP, tanto é assim que a Reggia Engenharia não teria contabilizado qualquer recurso a esse título em conta do ativo permanente (fl. 160), como determina a IN SRF nº 179/87, nem tampouco a ficta SCP teria contabilizado como capital quaisquer recursos entregues ou aplicados pelos sócios (fl. 163).

O Fisco conclui, portanto, que apenas a Recorrente teria arcado com gastos da SCP, sendo que o Sr. Antônio Carlos da Silva nada acrescentou à suposta sociedade, ao contrário, apenas dela se beneficiou ao receber dinheiro por sua suposta participação na hipotética SCP, com o quê a fiscalização afirma que a SCP não passa de uma ficção, isto é, só existe no papel, nunca teve existência de fato e só teria sido criada para desviar recursos públicos por meio de distribuição ficta de lucros e de utilização de notas fiscais frias, simulando pagamentos a hipotéticos fornecedores, conforme escriturado em livros próprios, Diário e Razão, em nome da Reggia Engenharia SCP.

II) A IRREGULARIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS E O PROCESSO CRIME

Constatou-se, também, que a margem de lucro bruto do contrato firmado entre a SCP e a ALES atingiu percentuais superiores a 65% (o valor mensal do contrato foi de R\$ 120.790,00, com cláusula de reajustamento).

Vale notar que, diante da assinatura do convênio entre ARSAL e ALES, e os indícios de irregularidades, o procurador geral da ALES, Sr. Sandoval Zigoni Júnior, reportou ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo – Grupo de Trabalho para Repressão ao Crime Organizado – GRCO, por meio do ofício PG/ALES Nº 41/2003 (fls. 59/65), de 14/05/2003, os diversos indícios de irregularidades e ilegalidades praticadas pela administração anterior da ALES, apuradas pela administração posterior, dentre elas a terceirização, sem licitação, dos serviços de manutenção do prédio da ALES (realizada com a SCP da qual a Recorrente era sócia ostensiva).

Segundo consta no TEAF, as irregularidades apontadas pelo procurador geral da ALES, dentre outras, foram:

1) Resolução nº 1937/2000 de 23/02/2000(fl. 50/51)

- não estabelece prazo para a vigência do convênio;



- estabelece que a ARSAL fica obrigada a proceder relatório circunstanciado da aplicação das verbas que lhe são destinadas, em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado pelos membros da Mesa Diretora, mas que não foi constatada a existência do referido plano e relatório, apesar de solicitado formalmente tais documentos à ARSAL;
- faz referência à comissão especial para apuração da aplicação das verbas, mas não institui tal comissão;
- transfere para o Conselho Fiscal da própria ARSAL – entidade que recebe os recursos públicos – a responsabilidade (indelegável) de aprovação ou rejeição da aplicação dos recursos;
- não estabelece valor para as despesas;

2) Convênio Celebrado entre a ALES e a ARSAL em 25/02/2000 (fls. 52/58)

- não estabelece prazo para vigência;
- não estabelece exigências para a prestação de contas, em flagrante infringência aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, entre outros;
- não estabelece valor para as despesas;
- o Presidente da ARSAL – entidade que recebia os recursos – era também Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos da Assembléia Legislativa, gerente das áreas contábil, financeira e orçamentária – ou seja, profissional responsável pelo repasse de recursos;
- (...)

3) Execução da Terceirização dos Serviços para a ARSAL

- A terceirização dos serviços de manutenção do prédio para a ARSAL não poderia ter sido efetuada sem licitação, principalmente porque, apesar de ter sido feita com a denominação de convênio, tratava-se de fato de contrato: (...);
- A ARSAL não tinha, e ainda não tem capacidade técnica para a gestão dos serviços, tanto é que não apresentou relatórios na forma prevista na citada Resolução;
- Os serviços terceirizados pela ARSAL, sem distinção – pelas evidências físicas e pela ausência de formalidades processuais e documentos comprobatórios – não foram acompanhados, nem fiscalizados por ninguém, da ARSAL ou da Assembléia. As empresas tinham total liberdade de ação: a de manutenção e automação (Reggia), cobrava o que queria pelos serviços adicionais e produtos de reposição;



Ademais, quanto aos contratos firmados em duplicidade, entre a ALES e a Recorrente, o procurador não deixa dúvidas quanto ao fato de que o contrato em vigência era o assinado em 03/02/2000 (fl. 61).

Em decorrência desta representação, em 14/12/2004, nas dependências do GRCO, o Sr. André Luiz Nogueira (ex-diretor geral da ALES), no depoimento prestado ao Juiz da Central de Inquéritos, Dr. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, na presença dos Promotores, dos Procuradores da República e de seus advogados, declarou que o Sr. Hudson Barcelos Reggiani, sócio da Reggia Engenharia, no caso do contrato com a Reggia, alusivo à manutenção do prédio, pagava mensalmente, em espécie, R\$ 20.000,00 para o deputado José Carlos Gratz, presidente da ALES, e R\$ 20.000,00 para o deputado José Ramos Furtado, 1º vice-presidente da ALES (fls. 165/168). Em 04/01/2005, no gabinete do desembargador Dr. Pedro Valls Feu Rosa, relator do processo nº 100040022400, o Sr. André Luiz Cruz Nogueira ratificou estas informações (fls. 169/171).

Segundo apurado pela fiscalização os valores sacados das contas da Reggia Engenharia são perfeitamente compatíveis, em datas e valores, com os depoimentos do Sr. André Luiz Nogueira.

III) AS IRREGULARIDADES DAS NOTAS FISCAIS LANÇADAS COMO CUSTO DA RECORRENTE E DA SCP

Ainda segundo o relatório da fiscalização, ao termo do procedimento fiscal, restou comprovado que a SCP não passa de uma ficção, pois só existiu no papel, isto é, nunca teve existência de fato, tendo sido criada com o desiderato de desviar recursos públicos, fraudar a Fazenda Pública e beneficiar terceiros. Ademais, asseverou a fiscalização que o desvio de recursos públicos se materializou com a distribuição fictícia de lucros e utilização de notas fiscais frias (compras fantasmas), simulando pagamentos a hipotéticos fornecedores.

Foram colhidas, provas materiais e testemunhais que, segundo o Fisco, teriam o condão de corroborar o fato de que a Recorrente contabilizou custos/despesas de operações fictícias amparadas em notas fiscais inidôneas, bem como ao desamparo de documentação comprobatória da efetividade das operações, ocultando, assim, fraudulentamente, os reais beneficiários dos pagamentos efetuados por meio do Caixa e de cheques emitidos pela Reggia Engenharia.

A fiscalização entendeu haver indícios de fraude nas operações realizadas pela Recorrente, ao promover a análise da documentação por ela fornecida, e confrontá-la com os dados internos da Receita Federal. Os indícios de fraude apontados no TEAF (fls. 2851/2852) são os seguintes:

- contabilização de aquisição de material/produto de pessoas jurídicas inaptas, omissas ou com receita declarada incompatível com os valores das operações registradas na contabilidade de Reggia Engenharia;
- notas fiscais e registros contábeis, em quantidade e valores expressivos, de supostas aquisições de materiais de construção para a obra referente ao contrato com a ARSAL, que hipoteticamente teriam sido adquiridos pela SCP, devendo-

se lembrar que o objeto do contrato fora a execução de serviços de manutenção no prédio da ALES (elevadores, ar condicionado e predial);

- suprimimento de caixa com valores sacados de contas bancárias com frequência (diversos cheques emitidos no mesmo dia), o que levou o Caixa a apresentar saldos elevados;

- Caixa “esvaziado” mediante pagamentos, em espécie, a supostos fornecedores em montantes expressivos;

- pagamentos a título de suposta distribuição de lucros da SCP efetuados no mesmo dia, porém, mediante emissão de diversos cheques, sendo que a maioria dos cheques foi sacada;

- pagamentos expressivos a título de suposta distribuição de lucros da SCP efetuados pelo Caixa.

Tais fatos, segundo o Fisco seriam suficientes para suspeitar das operações da Recorrente, de seus fornecedores e das distribuições de lucros realizadas pela SCP. Por tais razões foi realizada uma série de diligências nas empresas envolvidas (que teriam supostamente efetuado vendas à Recorrente), a fim de que as mesmas prestassem esclarecimentos sobre as operações em tela. Ademais, o Fisco requereu à Fazenda Estadual informações sobre as pessoas jurídicas que supostamente teriam realizado operações de venda para a Recorrente. As informações requeridas foram (i) número e data da última autorização para impressão de blocos de notas fiscais e (ii) a seqüência numérica das notas fiscais com impressão autorizada.

Em relação às diligências realizadas, transcrevo a parte do Relatório da DRJ, que descreve detalhadamente este ponto (fls. 3895/3914):

“3.8.1 Comercial Almeida Ltda.(fls. 2853/2857)

- que inúmeras notas fiscais e recibos emitidos em nome da Comercial Almeida (CNPJ 28.497.253/0001-31) para a fiscalizada foram apresentadas ao Fisco por Reggia Engenharia, totalizando valor superior a R\$ 700.000, 00;

- que foi realizada diligência junto à empresa a fim de se obter informações acerca da veracidade das supostas operações comerciais realizadas entre elas;

- que as notas fiscais e recibos apresentados pela Reggia Engenharia (fls. 324/590) constam da relação de fls. 2854/2856 ;

- que, para a maioria das notas fiscais sem recibos anexos, consta na própria nota fiscal o carimbo “RECEBEMOS” com assinatura aposta;

- que é superior a 100 km a distância da empresa Comercial Almeida, em Cachoeiro de Itapemirim, para as obras da Reggia Engenharia na ALES e outras, em Vitória, onde supostamente as mercadorias teriam sido entregues e que, entretanto, não há menção nas notas fiscais de transportadores e de volumes transportados;

- que, quando do comparecimento dos auditores fiscais ao escritório do responsável pela contabilidade da Comercial Almeida, em 23/08/2005, o sócio-gerente e administrador da empresa, o Sr. Jamil Almeida, negou que tivesse efetuado vendas de mercadorias para a Reggia Engenharia, e, por consequência, recebido qualquer valor a título das hipotéticas operações, sendo que, segundo ele, a sua empresa emitiu, a pedido, as referidas notas fiscais a título não oneroso (de favor);

- que, além disso, ele afirmou que a Comercial Almeida não emitiu os recibos que lhe foram apresentados pelos auditores-fiscais, bem como não reconhece como sendo de sua lavra ou de prepostos da empresa as assinaturas neles apostas, o que comprova que esses recibos foram falsificados, material e ideologicamente;

- que, em atendimento às indagações dos auditores-fiscais, o Sr. Jamil Almeida prestou espontaneamente os esclarecimentos que foram vertidos a termo (fls. 319/323);

- que a Reggia Engenharia contabilizou os falsos pagamentos à Comercial Almeida através do Caixa, em espécie, tentando fazer crer que o dinheiro desviado da empresa teria sido utilizado para pagamento à Comercial Almeida;

3.8.2 Lênio Máquinas e Serviços Ltda. (fls. 2858/2859)

- que a Reggia Engenharia apresentou à fiscalização a nota fiscal de serviço n.º 0696 e respectivo recibo (fls. 594/595), datados do dia 14/12/2001, no valor de R\$ 30.000,00, emitidos em nome de Lênio Máquinas e Serviços Ltda. (CNPJ 28.473.890/0001-78);

- que, no sistema CNPJ da Receita Federal, consta que a empresa encontrava-se inativa desde o ano de 1998 (fl. 592);

- que, quando de seu comparecimento à Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, em 25/08/2005, o Sr. Antônio Fernando Bezerra, sócio-gerente e administrador da Lênio Máquinas e Serviços Ltda., prestou espontaneamente, em atendimento às indagações dos auditores-fiscais, esclarecimentos que foram vertidos a termo (fls. 596/597);

- que Antônio Fernando Bezerra negou peremptoriamente que tivesse prestado serviço de reparo da rede hidráulica da Assembléia Legislativa e declarou que sua empresa atuava no ramo de locação de equipamentos e que a nota fiscal de serviço n.º 0696, de 14/12/2001, no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 594), foi emitida a título gracioso, sendo que o recibo datado do dia 14/12/2001, que lhe fora apresentado pelos auditores-fiscais, foi assinado recentemente no escritório da Reggia Engenharia, a pedido do sócio da empresa, o Sr. Hudson Barcelos Reggiani (fl. 595);

3.8.3 Eliane Silva Campos-ME (fls. 2859/2860)

- que a Reggia Engenharia apresentou à fiscalização as notas fiscais Modelo 1 e respectivos recibos, totalizando R\$ 54.996,76, em nome de Eliane Silva Campos-ME (fls. 605/617), cujo nome fantasia é Portal Madeiras (CNPJ 02.853.271/0001-15);

- que, quando do seu comparecimento à Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, em 15/08/2005, o Sr. Ricardo de Souza Lacerda prestou espontaneamente, em atendimento às indagações dos Auditores-Fiscais, os seguintes esclarecimentos que foram vertidos a termo (fls. 618/620):

Que é procurador e administrador da firma individual ELIANE SILVA CAMPOS ME;

Que Eliane Silva Campos é esposa do declarante;

Que no ano de 2000 e 2001 efetuou pequenas vendas para a empresa REGGIA ENGENHARIA;

Que na ocasião dessas vendas não foram emitidas notas fiscais;

Que as notas fiscais abaixo relacionadas não correspondem efetivamente a operações de venda para a empresa REGGIA ENGENHARIA;

<i>Data</i>	<i>NF</i>	<i>Número</i>	<i>Valor-R\$</i>
<i>08/12/2000</i>		<i>000151</i>	<i>8.262,30</i>
<i>08/12/2000</i>		<i>000152</i>	<i>3.030,00</i>
<i>11/12/2000</i>		<i>000156</i>	<i>4.297,80</i>
<i>12/12/2000</i>		<i>000158</i>	<i>4.409,90</i>
<i>13/12/2000</i>		<i>000159</i>	<i>1.555,00</i>
<i>12/04/2001</i>		<i>000204</i>	<i>7.557,10</i>
<i>20/04/2001</i>		<i>000208</i>	<i>8.116,42</i>
<i>07/05/2001</i>		<i>000222</i>	<i>5.541,66</i>
<i>09/05/2001</i>		<i>0000225</i>	<i>12.226,56</i>

Que as operações (produtos) discriminadas nas notas fiscais são fictícias; ou seja, não correspondem à realidade;

Que as notas fiscais foram emitidas a pedido de REGGIA ENGENHARIA, cujo valor era determinado pela própria empresa;

Que não se recorda do nome da pessoa que fazia o contato com o declarante;

Que não recebeu os valores consignados nas notas fiscais acima relacionadas;

Que os recibos nos valores de R\$ 7.557,10 (12/04/2001), R\$ 8.116,42 (20/04/2001), R\$ 12.226,58 (09/05/2001) e R\$ 5.541,66 (07/05/2001) foram apresentados ao declarante já preenchidos pela REGGIA ENGENHARIA;

Que a pedido de REGGIA ENGENHARIA o declarante assinou os referidos recibos;



Que os recibos foram apresentados ao declarante por volta dos meses de maio/Juno de 2005.

- Que se trata de outra fraude perpetrada por REGGIA ENGENHARIA de aquisição de notas fiscais frias de material de construção;

3.8.4 MP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME (fls. 2860/2862)

- Que intimada a comprovar operações dos registros contábeis de notas fiscais e pagamentos em nome da empresa MP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 01.276.624/0001-07), a REGGIA ENGENHARIA alegou, de forma lacônica, o extravio dos documentos;

- Que todavia, quando do comparecimento à Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, o sócio-gerente e administrador da empresa, Sr. Marcelo Gama Alvarenga, em atendimento às indagações dos auditores-fiscais, prestou espontaneamente os seguintes esclarecimentos que foram vertidos a termo (fls. 624/627):

Que é sócio-gerente e administrador da pessoa jurídica M P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, cujo nome de fantasia é MARPEL, desde a constituição da empresa, em 1996;

Que a outra sócia da empresa é a Sra. Pérola Dalete Silva Alvarenga, cônjuge do declarante;

Que a empresa exerceu a atividade de comércio varejista de materiais de construção até setembro de 1999;

Que a empresa encerrou suas atividades comerciais em outubro de 1999, sem, contudo, efetuar a baixa da empresa nos órgãos competentes, passando então a apresentar declaração de inativa;

Que entre o mês de março e abril de 2005, o Sr. HUDSON telefonou para a residência do declarante para tratar de notas fiscais que supostamente teriam sido emitidas pela empresa M P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME;

Que após esse contato telefônico o declarante recebeu o Sr. HUDSON em sua residência-;

Que, por ocasião do comparecimento do Sr. HUDSON à residência do declarante, ele comentou que sua empresa possuía notas fiscais em nome da empresa MP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME;

Que então o Sr. HUDSON pediu ao declarante que assinasse as notas fiscais, atestando o recebimento pelas supostas operações realizadas entre as empresas;

Que o Sr. HUDSON apresentou ao declarante um papel com uma relação de notas fiscais com os respectivos valores;

Que se recorda que as notas fiscais mencionadas pelo Sr. HUDSON eram modelo 1;



Que consultou o bloco de notas fiscais da M P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME e constatou que a numeração citada pelo Sr. HUDSON era superior a dos blocos de notas fiscais impressas e utilizadas pela empresa do declarante;

Que se recorda que tinha uma nota fiscal com valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e outra com valor superior a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), totalizando todas as notas fiscais algo em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

Que se negou a assinar as notas fiscais mencionadas pelo Sr. HUDSON por não corresponderem a vendas efetivamente realizadas pela M P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME para a empresa do mesmo;

Que alertou o Sr. HUDSON que não se furtaria a declarar o ocorrido em sua residência, caso viesse a ser questionado acerca das supostas operações entre a empresa do declarante e a dele;

Que, por ocasião do seu comparecimento à Receita Federal, o declarante apresentou os blocos de notas fiscais Modelo 1 de M P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME que foram autorizadas pela fazenda estadual n.º 3317, de 11/07/1996, cuja seqüência numérica é de n.º 00001 a 00250, além de diversos blocos de notas fiscais de venda ao consumidor;

Que a última nota fiscal modelo 1 emitida por M P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME foi a de n.º 00069, de 26/05/1998, no valor de R\$ 42,63;

Que a data limite para emissão das notas fiscais contidas no referido bloco era de 11/07/1998;

Que não reconhece ter emitido as notas fiscais abaixo relacionadas contabilizadas na REGGIA ENGENHARIA, nem tampouco correspondem a vendas efetivamente realizadas pela M P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME para REGGIA ENGENHARIA no ano de 2001:

<i>Data</i>	<i>Conta Debitada</i>	<i>Nota Fiscal</i>	<i>Emitente</i>	<i>Valor - R\$</i>	<i>Diário/Pág</i>
<i>10/10/2001</i>	<i>Material - 3.1.1.1.1.901.005</i>	<i>971</i>	<i>MP Material de Construção Ltda</i>	<i>7.520,00</i>	<i>02/87</i>
<i>07/12/2001</i>	<i>2.1.1.1.1.01.072</i>	<i>977</i>	<i>MP Material de Construção Ltda</i>	<i>26.630,00</i>	<i>02/104</i>
<i>10/12/2001</i>	<i>2.1.1.1.1.01.072</i>	<i>979</i>	<i>MP Material de Construção Ltda</i>	<i>17.642,00</i>	<i>02/105</i>
<i>12/12/2001</i>	<i>2.1.1.1.1.01.072</i>	<i>980</i>	<i>MP Material de Construção Ltda</i>	<i>11.748,00</i>	<i>02/105</i>
				<i>Total por emitente 63.210,00</i>	

Que não recebeu os valores acima mencionados, pois sequer efetuou tais operações.



- que as informações prestadas pelo Sr. Marcelo Gama Alvarenga de que havia solicitado impressão de blocos de notas fiscais Modelo 1 de numeração 001 a 250, mediante autorização n.º 3317, de 11/07/1996, estão em perfeita sintonia com as informações da Fazenda Estadual (fls. 628/630), ou seja, a numeração seqüencial das notas fiscais registradas por REGGIA ENGENHARIA não foram sequer autorizadas pela SEFA/ES (fl. 629);

- que se conclui que a Reggia Engenharia tinha a posse de notas fiscais frias, tanto é assim que as contabilizou, mas, com a negativa do Sr. Marcelo Gama Alvarenga de dar quitação das falsas operações, ela deixou de apresentar as notas fiscais frias à fiscalização.

3.8.5 Comercial Desk Ltda. (fls. 2862/2863)

- que em face do registro na escrituração da Reggia Engenharia de diversas notas fiscais emitidas em nome de Comercial Desk Ltda., esta foi intimada a comprovar as supostas operações com aquela (fls. 635/636), vez que a Reggia Engenharia não apresentou documentação comprobatória de tais operações ao argumento de extravio da mesma;

- que a Comercial Desk Ltda. (CNPJ 01.105.453/0001-45), representada pelos seus sócios Aldo Martins Prudêncio e Alex Sandro Cypriano Rodrigues, negou veementemente que tivesse efetuado as vendas para a Reggia Engenharia indicadas na tabela abaixo, apresentada pela fiscalização, de fls. 2862/2863, que vão de 19/09/2001 a 10/06/2002 e totalizam o valor de R\$ 96.894,00 (fl. 637);

Data Registro	Histórico	Número NF	Valor - R\$	Diário/Pág
19/09/2001	Comercial Desk Ltda. - 2.1.1.1.1.1.01.058	262	3.200,00	02/79
21/09/2001	Comercial Desk Ltda. - 2.1.1.1.1.1.01.058	257	75,00	02/80
24/09/2001	Comercial Desk Ltda. - 2.1.1.1.1.1.01.058	256	4.390,00	02/80
10/10/2001	Material - 3.1.1.1.1.9.01.005	212	7.520,00	02/87
05/11/2001	Material - 3.1.1.1.1.9.01.005	267	5.769,00	02/93
05/11/2001	Comercial Desk Ltda. - 2.1.1.1.1.1.01.058	268	4.210,00	02/93
05/11/2001	Comercial Desk Ltda. - 2.1.1.1.1.1.01.058	269	7.270,00	02/93
16/11/2001	Comercial Desk Ltda. - 2.1.1.1.1.1.01.058	272	27.065,00	02/96
16/11/2001	Comercial Desk Ltda. - 2.1.1.1.1.1.01.058	274	34.855,00	
10/06/2002	Comercial Desk Ltda. - 2.1.1.1.1.1.01.058	283	2.540,00	07/18
TOTAL			96.894,00	

- que os sócios confirmaram que "a empresa Comercial Desk Ltda. parou suas atividades e está inativa a partir do período de 1998", e que efetuou a baixa na SEFA/ES em 07/05/2001;

- que no requerimento apresentado à SEFA/ES foram relacionados os documentos fiscais existentes, dentre eles os blocos de notas fiscais - Modelo 1 - numerados

de 001 a 2000, sendo usada a numeração de 001 a 050 e a restante, 051 a 200, não foi utilizada (fls. 638/641);

- que anexou à sua resposta de fl. 637 a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) n.º 1.424, de 02/07/1996, para confecção de blocos de notas fiscais de numeração 001 a 200 (fls. 642/643), observando-se que a seqüência da numeração das notas fiscais frias utilizadas por Reggia Engenharia não corresponde às notas fiscais verdadeiras autorizadas pela SEFA/ES;

- que às fls. 637 os sócios arrematam "que nos causou surpresa quando no início do ano [2005] uma pessoa a qual não nos lembramos o nome manteve contato conosco e nos pediu para fornecer recibos de algumas notas fiscais supostamente emitidas, uma vez que as mesmas não são verdadeiras, visto que nunca mantivemos relações comerciais ou de qualquer natureza com a referida empresa";

- que mais uma vez Reggia Engenharia tentou mascarar a realidade ao tentar obter junto aos sócios da empresa Comercial Desk quitações de operações fictícias que só constam nas notas fiscais frias e na escrituração de Reggia Engenharia.

3.8.6 Comercial Destak Ltda.-ME (fls. 2864/2865)

(...)

3.8.7 Bitte Prosscholdt Ltda. (fls. 2865/2866)

(...)

3.8.8 Marcle Comércio e Representações Ltda-ME (fls. 2866/2867)

(...)

3.8.9 Skema Distribuidora de Material de Construção Ltda-ME (fls. 2867/2868)

(...)

3.8.10 T R dos Santos ME (fls. 2868/2869)

(...)

3.8.11 Figueiredo & Santos Ltda ME (fls. 2869/2871)

(...)

3.8.12 Arcilia Garcia Lopes ME (fl. 2871)

(...)

3.8.13 Comercial Nogueira Medeiros Ltda (fl. 2872)

(...)

3.8.14 Lacasa Material de Construção Ltda (fls. 2873/2874)

(...)

3.8.15 Cristiane de Castro Oliveira ME (fls. 2874/2875)

(...)

3.8.16 Distribuidora Joval Ltda. ME (fls. 2875/2876)

(...)

3.8.17 Biafer Comércio de Material de Construção Ltda. (fls. 2876/2877)

(...)

3.8.18 Braga Material de Construção Ltda ME (fls. 2877/2879)

(...)

3.8.19 Cacuia Comércio e Representação Ltda ME (fls. 2879/2884)

(...)

3.8.20 Adenilson Saraiva Abade ME (fls. 2884/2886)

(...)

3.8.21 Helenilda Helena Confalonieri ME (fls. 2887/2890)

(...)

3.8.22 Chola Comércio de Madeiras Ltda. (fls. 2891/2895)

(...)

3.8.23 Comercial Marpel Ltda ME (fls. 2895/2897)

(...)

3.8.24 A&G – Arquitetura e Gerenciamento Ltda (fls. 2897/2907)

- que na análise da contabilidade de Reggia Engenharia (SCP), a fiscalização se deparou com registros contábeis de prestação de serviços e pagamentos efetuados à empresa A&G – Arquitetura e Gerenciamento Ltda.;

- que, desses registros, salta à vista os vultosos valores dos pagamentos que constam como efetuados pelo Caixa de Reggia Engenharia, em espécie, de uma única vez, de R\$ 26.000,00, em 30/07/2001; de R\$ 92.200,00, em 28/09/2001; de R\$ 157.600,00, em 01/03/2002 e de R\$ 39.4000,00 em 30/04/2002;

- que Adriana da Cunha Bisi, sócia da Reggia Engenharia e cônjuge do outro sócio da empresa, Hudson Barcelos Reggiani, retirou-se da sociedade em 08/05/2001,



conforme a 8ª alteração contratual datada do dia 24/04/2001 e registro na JUCEES em 08/05/2001 (fls. 26/28);

- que no mesmo dia, em 24/04/2001, a arquiteta Adriana da Cunha Bisi constituiu a empresa A&G – Arquitetura e Gerenciamento Ltda., juntamente com a arquiteta Ludmila Mota Sodré, conforme contrato de constituição da sociedade registrado na JCEES em 17/05/2001 (fls. 959/961);

- que a empresa teve como sede a Rua Abiali do Amaral Carneiro, 191, sala 501, Enseada do Suá, Vitória-ES, em frente às salas 502 e 504 da empresa Reggia Engenharia;

- que segundo a cláusula 2ª do contrato social, a sociedade tinha como objetivo a arquitetura em geral e o gerenciamento de projetos e construções, sendo que do capital social de R\$ 5.000,00, Adriana, que exercia a gerência da empresa (cláusula 10ª), detinha 99,98% das quotas e Ludmila 0,02% (cláusula 3ª);

- que em 02/07/2001. Reggia Engenharia, contratante, e A&G – Arquitetura e Gerenciamento Ltda., contratada, celebraram contrato particular de prestação de serviços (fls. 933/935), sendo as partes representadas, respectivamente, por Hudson Barcelos Reggiani e Adriana da Cunha Bisi;

- que o objeto do contrato foi “a prestação dos Serviços Técnicos Especializados no gerenciamento da manutenção da Assembléia do Estado do Espírito Santo”;

- que o valor do contrato era de R\$ 40.000, 00 mensais (cláusula 2ª) durante o prazo de 1 ano, a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado (cláusula 3ª);

- que de acordo com a cláusula quarta, II, competia à contratada A&G – Arquitetura Ltda.: “responsabilizar-se pela Coordenação Técnica e elaboração do trabalho conforme Proposta Técnica”;

- que o contrato firmado entre a ARSAL e a Reggia Engenharia proibiu expressamente a subcontratação de serviços e/ou fornecimentos, sem a prévia autorização, por escrito da ARSAL;

- que a Reggia Engenharia foi questionada acerca de possível autorização para subcontratação de serviços, bem como proposta comercial, projetos de serviços, relatório mensal de execução dos serviços e outros relatórios atinentes ao contrato firmado com a ARSAL;

- que, em resposta, Reggia Engenharia afirmou que “não houve subcontratação autorizada, bem como deixa de anexar relatórios mensais de execução dos serviços por não possuir tais documentos” (fl. 230);

- que, quanto ao contrato de prestação de serviços firmado entre Reggia Engenharia e A&G Arquitetura e Gerenciamento Ltda., a fiscalizada foi intimada a apresentar documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços pela contratada (relatórios dos serviços prestados, projetos elaborados, planilhas discriminando os serviços prestados,

etc) e, em resposta, declarou que "não possui relatórios, projetos e planilhas relacionadas aos serviços prestados" (fl. 231);

- que a Reggia Engenharia apresentou apenas cópia das notas fiscais de serviço e recibos, estes assinados por Adriana da Cunha Bisi, em nome de A&G Arquitetura e Gerenciamento Ltda (fls. 936/952) e não comprovou a efetiva execução dos serviços de gerenciamento na ALES, mediante apresentação de documentação específica: relatórios e planilhas discriminando os serviços prestados;

- que a fiscalização realizou diligência junto à sócia da A&G Arquitetura e Gerenciamento Ltda, Ludmila Mota Sodré, a qual, quando do comparecimento dos auditores-fiscais no escritório da declarante, prestou espontaneamente, em atendimento às indagações dos auditores-fiscais, os seguintes esclarecimentos que foram vertidos a termo (fls. 953/956):

Que é sócia quotista da pessoa jurídica A&G – Arquitetura e Gerenciamento Ltda desde a constituição da empresa;

Que a outra sócia da empresa é Adriana da Cunha Bisi, cônjuge de Hudson Barcelos Reggiani;

Que a empresa atuava efetivamente no ramo de projetos de arquitetura, exclusivamente;

Que não tem conhecimento de que a empresa tenha executado serviço de gerenciamento;

Que a empresa executou projeto arquitetônico de reforma de 10 (dez) postos de saúde da Prefeitura Municipal de Viana, projeto de arquitetura e urbanismo do Parque Rota das Garças da Prefeitura Municipal de Viana e Estúdio da TV Assembléia (ES);

Que os projetos acima citados foram executados pelas duas sócias;

Que todos os serviços prestados pela A&G Arquitetura eram realizados, em conjunto, pelas duas sócias;

Que todas as negociações da empresa A&G Arquitetura com os seus clientes contavam sempre com a participação da declarante e Adriana da Cunha Bisi;

Que os valores eram pagos por meio de cheque nominais à empresa e depositados na conta da mesma que depois eram sacados e repassados para as sócias, em partes iguais, após descontadas as despesas com contador e outras pequenas despesas (copiadora, papel, cartucho e etc.);

Que os projetos acima descritos não atingiram a cifra de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Que desconhece a existência de qualquer outro tipo de contrato para prestação de serviço supostamente firmado por sua empresa, com exceção dos acima citados;



Que a empresa às vezes utilizava a sala 501 do edifício Arábica, mas que também utilizou a sala de reunião da empresa Reggia Engenharia, sala 502 no mesmo prédio, para discutir os projetos, onde participavam apenas a declarante e Adriana;

Que em virtude de a empresa não ter muitos clientes, em alguns meses tiveram que arcar com as despesas do próprio bolso, especialmente para pagamento do contador;

Que a empresa não prestou serviço de consultoria no gerenciamento da manutenção do prédio da Assembléia Legislativa do ES;

Que nunca recebeu qualquer valor pelo hipotético serviço de consultoria no gerenciamento da manutenção do prédio da Assembléia Legislativa do ES;

Que era Adriana quem fazia o contato com o contador da empresa que também era contador de Reggia Engenharia;

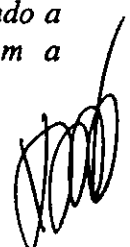
Que desde outubro de 2002, as duas sócias solicitaram ao contador que baixasse a empresa, todavia o contador alegava sempre que dependia de documentos fornecidos por INSS, prefeitura, e demais órgãos;

Que não recebeu os valores constantes nas notas fiscais abaixo relacionadas e respectivos recibos, que foram apresentados a declarante pelos auditores-fiscais;

<i>Data</i>	<i>Fiscal</i>	<i>Nota</i>	<i>Valor – R\$</i>
<i>30.07.2001</i>		<i>000002</i>	<i>40.000,00</i>
<i>30.08.2001</i>		<i>000004</i>	<i>40.000,00</i>
<i>28.09.2001</i>		<i>000006</i>	<i>40.000,00</i>
<i>30.10.2001</i>		<i>000007</i>	<i>40.000,00</i>
<i>30.11.2001</i>		<i>000009</i>	<i>40.000,00</i>
<i>26.12.2001</i>		<i>000010</i>	<i>40.000,00</i>
<i>30.01.2002</i>		<i>000011</i>	<i>40.000,00</i>
<i>28.02.2002</i>		<i>000014</i>	<i>40.000,00</i>

- que em 31/08/2005 foram entregues à Receita Federal os livros contábeis, notas fiscais de nº 001 a 016 e extratos bancários da empresa A & G Arquitetura e Gerenciamento Ltda (fls. 958/984);

- que Ludmila Mota Sodré deixou claro que todas as negociações envolvendo a empresa A&G Arquitetura e Gerenciamento Ltda e seus clientes foram feitas com a



participação dela e de Adriana da Cunha Bisi e que todos os serviços efetivamente realizados pela empresa foram executados, em conjunto, por ambas as sócias;

- que Ludmila Mota Sodré deixou patente que a A&G Arquitetura e Gerenciamento Ltda. recebia o pagamento pelos serviços prestados através de cheques nominais depositados na conta bancária da empresa, sendo os recebimentos, após deduzidas as despesas, divididos em partes iguais para as sócias, independentemente da participação societária de cada uma, ou seja, a empresa vendia os serviços profissionais das duas sócias, ambas arquitetas, e a participação na execução dos serviços era equânime;

- que a A&G Arquitetura e Gerenciamento Ltda. executou projeto de arquitetura para implantação do estúdio de TV da Assembléia (NF 003 e 008), projetos arquitetônicos de reforma e adequação de 10(dez) postos de saúde da Prefeitura Municipal de Viana (NF 016), confirmando-se as declarações de Ludmila:

<i>NF Serviço N°</i>	<i>Data</i>	<i>Tomador do Serviço</i>	<i>Valor – R\$</i>	<i>Folha</i>
<i>003</i>	<i>08/08/2001</i>	<i>Assembléia Legislativa</i>	<i>5.520,00</i>	<i>963</i>
<i>008</i>	<i>17/11/2001</i>	<i>Assembléia Legislativa</i>	<i>3.680,00</i>	<i>965</i>
<i>016</i>	<i>18/07/2002</i>	<i>Prefeitura Munic. de Viana</i>	<i>8.490,00</i>	<i>969</i>
<i>TOTAL</i>			<i>17.690,00</i>	

- que a A&G Arquitetura e Gerenciamento Ltda. emitiu a nota fiscal n° 001, de 08/08/2001, para a Assembléia Legislativa, no valor de R\$ 5.520,00, sendo que o Caixa da Reggia Engenharia registrou saída de R\$ 26.000,00, em 30/07/2001, em virtude de suposto pagamento para A&G Arquitetura e Gerenciamento, com o quê a nota fiscal n° 002, da qual se necessitava para justificar a saída de recursos do caixa da Reggia Engenharia teria que ser emitida com data anterior à da nota fiscal n° 001;

- que no afã de encobrir a fraude, a A&G cancelou a nota fiscal n° 001 e ato contínuo, em 08/08/2001, emitiu a nota fiscal n° 002, no valor de R\$ 40.000,00, com data de 30/07/2001, para a Reggia Engenharia, e a nota fiscal n° 003 (em substituição a nota fiscal n° 001, então cancelada), no valor de R\$ 5.520,00, com data de 08/08/2001, para a Assembléia Legislativa;

- A&G Arquitetura e Gerenciamento Ltda. mantinha conta corrente no Banco Itaú, na mesma agência onde a Reggia Engenharia possuía conta, sendo que a Reggia Engenharia contabilizou supostos pagamentos vultosos para a A&G, em espécie, pelo Caixa;

- que o procedimento normal e cotidiano da A&G era o de receber cheques nominais pelos serviços prestados, sendo os cheques eram depositados em sua conta corrente,

o que aliás foi adotado em relação aos recebimentos dos serviços prestados à ALES, correspondentes às notas fiscais n.º 003 e 008 (os respectivos cheques, recebidos diretamente da ALES, foram depositados na conta da A&G no Banco Itaú, fls. 974 e 977);

- que a A&G registrou as vultosas quantias supostamente recebidas, em espécie, de Reggia Engenharia, na conta Caixa:

<i>Razão de A&G Arquitetura e Gerenciamento Ltda.</i>					
<i>Conta Caixa: 1.1.1.1.1.1.01.002</i>					
<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Débitos</i>	<i>Créditos</i>	<i>Saldo</i>	<i>Folhas</i>
30/07/2001	Rec. Reggia Eng. ref NF 0002	26.000,00		26.000,00	972
28/09/2001	Rec. Parte NF 002,003 e 006 Reggia Eng.	92.000,00		115.421,95	973
30/09/2001	Pg. Adriana Bisi ref. distr. de Lucro		19.996,00	95.425,95	973
30/09/2001	Pg. Ludmila Sodr� ref. distr. de lucro		4,00	95.421,95	973
31/10/2001	Pg. Adriana Bisi ref. distr. de lucro		39.992,00	48.310,16	974
31/10/2001	Pg. Ludmila Sodr� ref. distr. de lucro		8,00	48.302,16	974
28/12/2001				47.276,46	975
01/03/2002	Rec. NFs 007/009/010/011	157.600,00		209.451,16	978
01/04/2002	Rec. NF 014 Reggia Eng.	39.400,00		248.851,16	978
30/04/2002	P�g. Adriana Bisi ref. distr. de lucro		145.855,95	89.891,37	978
30/04/2002	Pg. Ludmila Sodr� ref. distr. de lucro		29,18	89.862,19	978
31/07/2002	Pg. Adriana Bisi ref. distr. de lucro		79.984,00		982
31/07/2002	Pg. Ludmila Sodr� ref. distr. de lucro		16,00	8.755,92	982
30/12/2002	Pg. Adriana Bisi		9.998,00	1.952,45	984
30/12/2002	Pg. Ludmila Sodr� ref. distr. de lucro		2,00	1.950,00	984

- que a A&G "recebeu" dinheiro antes mesmo da Reggia Engenharia efetuar o "pagamento" é o que se denota dos registros contábeis no valor de R\$ 39.400,00, em que na A&G foi contabilizado entrada de dinheiro em 01/04/2002, enquanto na Reggia a saída foi contabilizada em 30/04/2002 (fl. 2645);

- que a A&G não possuía empregados, mas apenas duas sócias arquitetas que executavam em conjunto os serviços profissionais de arquitetura vendidos pela sociedade, e por isto os resultados eram divididos entre elas em partes iguais;

- que Ludmila desconhecia a existência do contrato firmado entre a A&G Arquitetura e Gerenciamento e a Reggia Engenharia e não teria recebido qualquer valor relativo a este contrato, porém, na contabilidade da A&G, foi registrada distribuição de lucros para ela em 2001 e 2002, respectivamente, no valor de R\$ 12,00 e de R\$ 47,18, decorrente da suposta prestação de serviços de "consultoria no gerenciamento da manutenção" na ALES para Reggia Engenharia, de julho de 2001 a fevereiro de 2002, pelos quais hipoteticamente foram pagos R\$ 320.000,00, ou seja, R\$40.000,00 por mês;

- que, durante o período em que a sociedade funcionou, não constam na contabilidade pagamentos de pró-labore para Ludmila, mas apenas valores irrisórios de distribuição de lucros, o que contraria a real situação que era a divisão igualitária dos resultados obtidos na sociedade;

- que, em 19/04/2002, há o registro contábil consignando a alteração contratual onde Ludmila passa de 0,02% para 50% do capital (fls. 980/981), mas, mesmo assim, para Ludmila foram contabilizados lucros distribuídos correspondentes a 0,02%, conforme valores demonstrados na tabela acima, em 30/04/2002, R\$ 29,18, em 31/07/2002, R\$ 16,00, e em 30/12/2002, R\$ 2,00;

- que apesar das dificuldades financeiras da empresa, relatadas por Ludmila, obrigando que as sócias, em alguns meses, pagassem despesas com seus próprios recursos, não era essa a situação retratada na contabilidade da empresa; no Caixa da empresa havia registro de dinheiro sobrando, como demonstrado na tabela acima acerca da evolução da conta Caixa;

- que mesmo que os hipotéticos serviços tivessem sido de fato prestados, o valor mensal de R\$ 40.000,00 não guarda proporcionalidade com os dos demais prestadores de serviço de Reggia Engenharia na ALES, supostamente gerenciados por A&G;

- que, na execução dos serviços de manutenção prestados no prédio da ALES, a Reggia Engenharia firmou os seguintes contratos:

a) Contrato de Locação de Serviços para Elevadores (manutenção integral) – locadora: Elevadores Atlas Schindler S.A (fls. 985/986)

Contrato com vigência de 01/06/2000 a 31/05/2001, prorrogável:

- valor mensal inicial: R\$ 6.882,00, reajustável;

- forma de pagamento: boleto bancário.

Contrato com vigência de 01/11/2002 a 31/12/2003:



- valor mensal inicial: R\$ 7.000,00, reajustável

- forma de pagamento: boleto bancário.

b) Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Técnica em Sistemas Ar Condicionado Central – contratada: M & L Arquitetura e Engenharia Ltda. (fls. 987/989).

- objeto: “prestação de serviços de Assessoria Técnica na área de Sistemas de Ar Condicionado Central, bem como responsabilidade técnica devidamente registrada no CREA, funcional e pelo cumprimento do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) dos sistemas de Ar Condicionado Central do Edifício da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo”;

- preço mensal: R\$ 4.000,00, reajustável em maio;

- prazo: 60 meses

- data da assinatura: 01/04/2000.

c) Contrato de Prestação de Serviço – contratada: Grener – Representações e Serviços Ltda (fls. 990/995)

- objeto: prestação de serviços “de consultoria no desenvolvimento dos Procedimentos e Planos de Manutenção Predial do Edifício e Instalações da Nova Sede da Assembléia Legislativa do Estado do E. Santo”;

- valor mensal: R\$ 1.638,00

- que os serviços acima citados de manutenção de elevadores, ar condicionado e predial na ALES não ultrapassem o valor de R\$ 15.000,00 mensais;

- que a folha de salários, incluindo os encargos sociais (INSS), dos 14 funcionários da Reggia Engenharia (SCP) nos serviços de manutenção no Prédio da ALES não atingiu, no mês de janeiro de 2002, o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 996/998);

- que o valor de R\$ 40.000,00 mensais pelos hipotéticos serviços de consultoria no gerenciamento da manutenção da ALES por A&G Arquitetura e Gerenciamento supera o valor dos próprios serviços de manutenção acima descritos, o qual não alcança R\$ 25.000,00;

- que Adriana da Cunha Bisi, apesar de formalmente ter se retirado do quadro social da Reggia Engenharia em 08/05/2001, continuou a assinar cheques de Reggia Engenharia, efetuando, inclusive, saques elevados, em espécie, da conta Itaú/30.385-6, que movimentava recursos da SCP, a quem, em tese, estaria prestando serviços através da A&G Arquitetura e Gerenciamento, conforme se pode ver na tabela de fl. 2906;

- que Adriana da Cunha Bisi era responsável pelo contato com o contador da empresa G.L. Contabilidade Ltda., o qual também era contador da Reggia Engenharia;

- que a A&G se prestou, sem o conhecimento da sócia Ludmila, para que Hudson Barcelos Reggiani, articulado com seu cônjuge Adriana, disfarçasse os desvios de dinheiro na Reggia Engenharia, por meio de notas fiscais frias emitidas em nome de A&G

Arquitetura que foram contabilizadas pela Reggia Engenharia para propiciar registros de custos inexistentes e justificar os desvios de caixa de Reggia Engenharia;

- que não houve real prestação de serviços da A&G para a Reggia Engenharia, vez que não foram apresentados relatórios, planilhas ou quaisquer documentos que comprovem a efetividade dos hipotéticos serviços prestados de gerenciamento, bem como não há sequer a comprovação, por meio de documentação bancária hábil e idônea, do efetivo pagamento de Reggia Engenharia para A&G e

- que parte dos recursos públicos advindos do superfaturamento dos serviços prestados na ALES foram desviados mediante utilização de notas fiscais frias de A&G;

3.8.25 Demais Empresas (fls. 2908/2909)

- que Reggia Engenharia não apresentou documentação comprobatória dos registros contábeis das supostas operações realizadas com outras empresas, sendo que a fiscalização não logrou êxito em localizar algumas dessas empresas:

Comercial Kalnins Ltda. (fl. 2908)

(...)

Ipiranga Material de Construção Ltda. (fls. 2908/2909)

(...)

DECVIT – Computadores e Redes Ltda

(...)

Distribuidora Rio Grande do Sul Ltda. (fl. 2909)

(...)

Elias Pereira – Emacon Material de Construção (fl. 2909)

(...)

Padrão Material de Construção Ltda ME (fl. 2909)

(...)

W R Pessanha (fl. 2909)''

IV) MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA SCP (REGGIA ENGENHARIA)

Segundo o TEAF (fls. 2910 e sgts.), os recursos financeiros da SCP foram movimentados por Reggia Engenharia na conta corrente nº 30.385-6 do Banco Itaú/Agência 0870, na qual foram depositados os valores recebidos da ARSAL pelos serviços prestados na ALES e efetuados saques de grandes quantias em dinheiro. Da análise da

movimentação financeira, com base nos extratos bancários, cópia de cheques e registros contábeis, bem como as provas obtidas nas diligências realizadas nos supostos fornecedores, o Fisco concluir ter havido fraudes, praticadas pela Reggia Engenharia, especialmente o em razão do superfaturamento do preço no contrato celebrado entre a ARSAL e a Reggia Engenharia e o desvio de verbas públicas para beneficiar terceiros.

O Fisco concluiu que para dissimular o superfaturamento a Reggia Engenharia lançou mão da fraude de registrar custos fictícios com base em notas fiscais frias. Para promover o desvio de verbas públicas, teria simulado pagamentos às empresas em nome das quais foram registradas notas fiscais frias e promoveu a distribuição (supostamente fictícia) de lucros da SCP.

A operacionalização das fraudes, segundo o Fisco ocorria por meio de depósitos dos valores recebidos da ARSAL na conta corrente da SCP. Parte destes recursos era contabilizada como suprimento de Caixa da SCP, sendo o Caixa Contábil da SCP era “esvaziado” mediante simulação de entrega de dinheiro, em espécie, às empresas cujos nomes constam das notas fiscais frias, ocultando-se, assim, os reais beneficiários dos recursos desviados. Outra forma de encobrir os verdadeiros beneficiários do dinheiro sacado teria sido por meio da distribuição ficta de lucros, seja para a Reggia Engenharia, seja para Antônio Carlos Silva.

A movimentação da conta Caixa da SCP consta no Anexo 1 (fls. 3005/3027).

A fiscalização indicou, também, que para pagamento da distribuição ficta de lucros, diversos cheques eram emitidos para Reggia Engenharia e Antônio Carlos Silva, sendo a maioria sacados por Hudson Barcelos Reggiani, Antônio Carlos Silva ou prepostos e alguns efetivamente depositados nas contas-correntes daqueles, como exemplificado nas tabelas de fls. 2911.

Já os recursos (hipoteticamente) recebidos, em espécie, pela Reggia Engenharia, a título de distribuição de lucros feita pela SCP, teriam sido registrados contabilmente na conta Caixa da Reggia Engenharia e que para “esvaziar” o Caixa da Reggia Engenharia teria sido utilizado o mesmo artifício usado na contabilidade da SCP, isto é, muitas notas fiscais frias que dissimularam os verdadeiros beneficiários do dinheiro desviado.

A respeito destas operações, em 19/09/2005, Nilton José Crispim Gama, ex-auxiliar administrativo da Reggia Engenharia, prestou espontaneamente, em atendimento às indagações dos auditores-fiscais, os esclarecimentos que foram vertidos a termo (fls. 2442/2444), no qual atestou:

(i) Que no período em que trabalhou na empresa, realizou saques de cheques da Reggia Engenharia no Banco Itaú;

(ii) Que os saques eram autorizados por Hudson Barcelos Reggiani, Adriana da Cunha Bisi e Vanda Nádia Klippel;

(iii) Que era Vanda Nádia Klippel, auxiliar administrativa da Reggia Engenharia, quem passava os serviços para o declarante, inclusive repassando os cheques;

(iv) Que após os saques do Banco Itaú, telefonava para a Reggia Engenharia para que fossem buscar o declarante;

(v) Que Hudson Barcelos Reggiani ou Adriana da Cunha Bisi buscava o declarante no Banco Itaú;

(vi) Que o dinheiro sacado era entregue a Hudson Barcelos Reggiani ou a Vanda Nádia Klippel;

(vii) Que presenciou diversas vezes Hudson Barcelos Reggiani sacar dinheiro no Banco Itaú;

Ademais, nos depoimentos prestados, André Luiz Cruz Nogueira, ex-diretor geral da ALES, declarou que Hudson Barcelos Reggiani, no caso do contrato com a Reggia, alusivo à manutenção do prédio, pagava, mensalmente, R\$ 20.000,00 para o deputado José Carlos Gratz, presidente da ALES, e R\$ 20.000,00 para o deputado José Ramos Furtado, 1º vice-presidente da ALES, sendo que esses desvios de recursos de R\$ 40.000,00 mensais estariam, segundo o Fisco, em perfeita congruência com a movimentação financeira da fiscalizada, vez que os valores sacados das contas de Reggia Engenharia são perfeitamente compatíveis, em datas e valores, com os depoimentos do ex-diretor da ALES, com o quê dão suporte fático, por meio de provas documentais, à prova testemunhal colhida judicialmente.

Segundo o Fisco, com frequência mensal, ou até mesmo diversas vezes no mesmo mês, ocorriam saques que, somados, perfaziam a soma exata de R\$ 20.000,00 ou de R\$ 40.000,00, valores absolutamente coincidentes com os que André Nogueira reportou às autoridades judiciárias que foram pagos aos deputados José Carlos Gratz e José Ramos Furtado. A título exemplificativo, são mostrados na tabela de fls. 2947/2952 alguns saques efetuados na conta corrente nº 30.385-6/Itaú da Reggia Engenharia em que são evidenciados saques.

V) INFRAÇÕES APURADAS

Em razão do procedimento fiscal realizado a Fiscalização alega ter constatado os seguintes ilícitos tributários:

Glosa de Custos Decorrentes de Registros Contábeis Amparados em Notas Fiscais Inidôneas ou Sem Comprovação Efetiva da Operação

Relativamente aos anos de 2000 a 2003, Reggia Engenharia Ltda. adotou a forma de tributação com base no lucro real anual, reconhecendo contabilmente custos/despesas amparadas em notas fiscais inidôneas, com o quê a fiscalização efetuou a glosa desses custos e despesas, bem como aplicou a multa qualificada de 150% sobre essas infrações tributárias.

Foi realizada, também, a glosa dos custos de supostas operações em nome de outras empresas, cuja documentação comprobatória não foi apresentada pela Recorrente (item 8.25 do TEAF), sendo que neste caso a multa de ofício aplicada foi de 75%.

Quanto ao custo apropriado a resultado no ano de 2004, no valor de R\$ 62.570,01, foi desconsiderado, uma vez que a Reggia Engenharia Ltda. optou pelo lucro presumido naquele ano-calendário.

Resultados Apurados no Contrato de Manutenção do Prédio da ALES – Tributação Efetuada Indevidamente na Ficta SCP

Segundo a fiscalização a SCP não passaria de uma ficção, isto é, nunca teve existência de fato e foi criada com o desiderato de desviar recursos públicos e fraudar a Fazenda Pública e para beneficiar terceiros. Suas operações foram registradas em livros contábeis distintos dos da Reggia Engenharia Ltda., sendo que na ficta SCP, nos anos-calendário de 2002 e 2003, optou-se pelo lucro presumido, reconhecendo contabilmente, todavia, custos/despesas amparadas em notas fiscais inidôneas, com o quê a fiscalização efetuou a glosa desses custos/despesas, bem como aplicou a multa qualificada de 150%. Foi efetuada, também, a glosa dos custos de supostas operações, cuja documentação comprobatória a fiscalizada deixou de apresentar (item 8.25 do TEAF), sendo que nesses casos a multa de ofício aplicada foi de 75%.

Após tais glosas, o resultado da SCP foi acrescido ao lucro da Reggia Engenharia Ltda. para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL. A fiscalização ressalta que os créditos decorrentes do IRPJ e da CSLL efetivamente pagos foram compensados com os respectivos valores apurados na autuação, sendo que também foram compensados com os referidos débitos de IRPJ os créditos provenientes do IRRF sobre aplicações financeiras e serviços prestados, conforme tabelas de fl. 2972.

IRRF Sobre Pagamentos a Beneficiários Não Identificados E/Ou Pagamentos Efetuados E/Ou Recursos Entregues a Sócios ou Terceiros Sem Comprovação da Operação ou das sua Causa

A fiscalização promoveu, ainda, o lançamento do IRRF sobre pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, bem como sobre pagamentos ou recursos entregues a terceiros, sem comprovação da operação ou da sua causa. O lançamento em questão não é objeto destes autos, mas do processo administrativo n.º 15586.000711/2005-31. O entendimento do Fisco baseia-se em suas conclusões de que a Recorrente teria se beneficiado da documentação inidônea, e na falta de comprovação de determinadas operações, para registrar supostos pagamentos, quando na verdade os recursos teriam sido entregues a terceiros, estranhos à operação registrada contabilmente, com o quê a escrituração contábil ocultaria fraudulentamente os reais beneficiários dos pagamentos efetuados pelo Caixa e por meio de cheques emitidos pela Reggia Engenharia. No mesmo sentido, entendeu que os pagamentos efetuados a Antônio Carlos Silva, a título de distribuição fictícia de lucros da SCP, foram atos de mera liberalidade.

Assim, sendo o IRRF tributo cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora, lançou o imposto em tela sobre os (i) pagamentos efetuados pela SCP amparados em notas fiscais inidôneas ou sem comprovação da operação (tabelas de fls. 2976/2980); (ii) pagamentos efetuados a Antônio Carlos Silva a título de distribuição fictícia de lucros da SCP (tabelas de fls. 2981/2985) e (iii) pagamentos efetuados por Reggia Engenharia Ltda. amparados em notas fiscais inidôneas ou sem comprovação da operação (tabelas de fls. 2986/2989).

VI) MULTAS APLICADAS

Quanto às multas aplicadas a fiscalização entendeu haver intenção fraudulenta da Recorrente, em se eximir do imposto devido, mediante fraude contábil, omitindo informações nos livros contábeis e inserindo informações falsas, mediante escrituração de fatos com documentação falsa material e ideologicamente, aplicou-se a multa de 150% sobre o IRPJ, CSLL e IRRF, cuja exigência decorre das fraudes associadas às notas fiscais frias e inúmeros recibos falsificados, como descortinado no TEAF.

Fez referência ao artigo 44 inciso II, da Lei nº 9.430/1996, que estabeleceu a aplicação de 150% de multa quando comprovado o evidente intuito de fraude, trazendo, também, o artigo relativo à definição de sonegação (artigo 71, I, da Lei nº 4.502/1964). A fiscalização indica, ainda, que apurou conduta fraudulenta na contabilidade da Recorrente, em razão da inserção de elementos inexatos em documentos e livros fiscais, além da falsificação de notas fiscais e recibos de inúmeros fornecedores e escrituração de notas fiscais inidôneas, com o intuito de dissimular os reais beneficiários dos pagamentos que realizara, conforme as provas colhidas e acima já mencionadas, restando, portanto, comprovado o evidente intuito de fraude nas condutas adotadas pela Recorrente.

Ainda segundo o Fisco (fls. 2997/2998) “as fraudes desvendadas pela fiscalização são facilmente detectadas na contabilidade da interessada: vários milhões de reais de recursos desviados, centenas de notas fiscais frias, centenas de suprimentos de caixa com cheques sacados em dinheiro vivo, simulação de pagamentos a terceiros, sendo que todos os documentos comprobatórios das fraudes passaram pela contabilidade da fiscalizada, com o quê, em tese e SMJ, as fraudes não passariam incólumes mesmo a um olhar pouco vigilante, não sendo crível que, diante de tantas evidências, os fatos fossem desconhecidos pelo responsável pela contabilidade da interessada.”

Ademais, entendeu ser aplicável a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sobre os valores apurados pela fiscalização decorrentes de glosas de custos e pagamentos respaldados em registros contábeis sem documentação comprobatória da efetividade da operação.

VII) IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 3051/3075, com anexos de fls. 3076/3199, na qual, em síntese, alega:

(i) que não teve acesso a todos os documentos que integram o MPF que deu origem ao auto de infração, com o quê não tem condições de exercer o amplo direito de defesa, requerendo “seja trazida aos presentes autos a cópia integral de todo o processo administrativo fiscal originário do MPF, que resultou no auto de infração ora impugnado, e que lhe seja reaberto o prazo para apresentar nova impugnação”;

(ii) que os auditores que subscreveram o auto de infração agiram sob “forte emoção”, com o quê não foram observadas as normas contidas no art. 170 da Lei Maior e o art.

37 da CF/1988, implicando a nulidade absoluta de todos os procedimentos adotados pelos autuantes, dos quais resultaram o auto de infração ora combatido, e, em consequência, a nulidade do auto de infração;

(iii) que as provas utilizadas pelos autuantes para fundamentar o auto de infração foram obtidas sem a observância do devido processo legal, especialmente os depoimentos prestados por terceiros, os quais são nulos de pleno direito, inclusive porque foram obtidos de forma unilateral, além do que, os autuantes também se lastrearam em depoimentos e acusações levianas de um terceiro investigado pelo Poder Judiciário Local, André Luiz Cruz Nogueira, supostamente prestados em processo(s) que certamente tramita(m) sob sigilo de justiça e que ainda não transitou(aram) em julgado, o que também implica a nulidade desses procedimentos, e, por consequência, do auto de infração;

(iv) que, por não terem sido apresentadas as cópias de todas as folhas que integram os autos do procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração, não tem conhecimento do motivo que deu origem ao início do referido procedimento de fiscalização e que resultou no Termo de Encerramento de Ação Fiscal nº 06-110/2005, bem como presume que a fiscalização tenha tido acesso, administrativamente e extrajudicialmente, aos seus dados bancários, mediante a expedição de suposta RMF (Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira), com supedâneo no Decreto 3.724/2001 e legislação de regência, além de ser provável que em diversos procedimentos não tenham sido observadas as normas legais pertinentes, especialmente aquelas contidas na Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001;

(v) que, por não ter tido acesso a todas as folhas do processo administrativo, não teve condições de verificar se eventual RMF observou ou não os requisitos exigidos pela Portaria SRF nº 180/2001;

(vi) que as “fls. 2825/3004”, que deveriam fazer “parte integrante e indissociável deste Auto de Infração”, simplesmente não foram juntadas ao auto de infração e também não foram fornecidas à Autuada, o que impede que a Impugnante possa exercer seu DIREITO DE DEFESA de forma ampla;

(vii) que, quanto aos resultados apurados na SCP, que segundo o fisco seria *“ficta”*, mas não é, eles foram apurados com base nos registros contábeis efetuados com as prescrições contidas no artigo 254 do RIR/1999, tendo sido recolhidos os tributos devidos de conformidade com as normas legais em vigor, de modo que a exigência do IRPJ sobre tais resultados, como pretendem os autuantes, configura tributação em duplicidade, sendo uma vez nas próprias atividades da Reggia Engenharia Ltda., como provam as cópias das respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica em anexo (docs. 04/07, fls. 3093/3286), o que implica enriquecimento sem causa da União;

(viii) que a afirmativa dos autuantes de que *“os gastos na execução do contrato, no período em que não havia caixa na SCP, foram suportados pela REGGIA ENGENHARIA ...”* não corresponde à realidade fática, uma vez que não foram suportados pela REGGIA ENGENHARIA ..., mas sim adiantados, sendo que a prova de tal conclusão encontra-se à fl. 17 do próprio relatório que integra o Termo de Encerramento de Ação Fiscal nº 06-110/2005 (fl. 2831), onde os autuantes transcreveram partes dos lançamentos contábeis existentes nos registros da Autuada, demonstrando os débitos efetuados na conta da Sociedade em Conta de Participação a título de adiantamentos;

(ix) que também não procede a afirmativa dos autuantes de que o sócio oculto, Antônio Carlos Silva, não teria participado dos custos e que tanto a Reggia Engenharia quanto o Sr. Antônio Carlos Silva não teriam entregue recursos para a constituição do capital social da SCP, contudo, tanto o Código Comercial quanto o novo Código Civil não fazem qualquer referência ao termo "capital social", o art. 994 do atual Código Civil estabelece que a contribuição do sócio participante constitui, como a do sócio ostensivo, patrimônio especial (e não capital social) objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais e que a especialização patrimonial referida somente produz efeitos em relação aos sócios, e não poderia ser diferente, já que a SCP não tem personalidade;

(x) que, assim, não há que se falar em capital social, mas sim em contribuição dos sócios que integram a SCP, e tais participações foram, sim, efetivadas, como atestam os registros contábeis que foram apresentados à fiscalização (doc. 08, fls. 3287/3290), os quais não foram levados em consideração pelos autuantes;

(xi) que não há nada de estranho, como alegam os autuantes, no fato de o contrato de constituição da SCP ter sido firmado anteriormente à celebração do contrato de prestação de serviços entre a Reggia e a ARSAL, muito pelo contrário, até demonstra que a Reggia antes de assumir as obrigações com a ARSAL já se preparava com antecedência, sendo que a afirmativa dos autuantes de que os participantes teriam o "*dom da onisciência*" bem demonstra que os mesmos desconhecem que a assinatura de quaisquer contratos, especialmente os de valores elevados, é precedida de minuciosa análise e que a fixação de suas cláusulas não se dá no exato momento em que os mesmos são firmados;

(xii) que quanto à forma de contabilização das operações realizada pela SCP, ela foi, sim, efetuada de conformidade com as normas contábeis em vigor, como o provam os livros contábeis que foram apresentados ao fisco (doc. 08, fls. 3287/3290) e os demais documentos solicitados e igualmente apresentados aos autuantes, não obstante afirmação do Fisco de que a Reggia não teria registrado tais valores no seu ativo permanente, e nem poderia assim agir, porque a norma inserta no item 6 da IN SRF nº 179/87 refere-se ao sócio participante, também conhecido com sócio oculto, e não ao sócio ostensivo;

(xiii) que fundado em meras informações de outros contribuintes, documentos hábeis e idôneos foram desconsiderados, como, por exemplo, todas as notas fiscais emitidas pela COMERCIAL ALMEIDA foram glosadas sob o argumento de que o Sr. Jamil Almeida teria informado que as "*notas fiscais foram emitidas apenas para dar cobertura ao caixa da empresa COMERCIAL ALMEIDA LTDA., e se referem a vendas efetuadas para outros clientes da empresa*" (fl. 33 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 06-110/2005, fl. 2857), não constando do referido Termo se os autuantes teriam verificado os registros contábeis da empresa COMERCIAL ALMEIDA LTDA para se certificarem da autenticidade de tais afirmativas, cabendo indagar se o Sr. Jamil Almeida teria prestado tais informações realmente de forma espontânea como consta no segundo parágrafo da fl. 33 do referido Termo de Encerramento (fl. 2857);

(xiv) que em relação aos pagamentos feitos por caixa, ou seja, em dinheiro, inexistente qualquer norma legal que impeça tal procedimento, de modo que a glosa de tais valores, sob o argumento de que o pagamento dos mesmos, por ter sido efetuado em dinheiro, não estaria comprovado, viola o princípio da legalidade, estampado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal que dispõe que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*";

(xv) que sobre os saques efetuados pela autuada por meio dos cheques relacionados nas páginas 123 a 128 do relatório que integra o Termo de Encerramento da Ação Fiscal n.º 06-110/2005 (fls. 2947/2952), alegam os autuantes que se constituíam em recursos que teriam sido destinados a pagamentos estranhos às atividades da empresa, o que não passa de meras alegações sem provas efetivas, ou seja, decorrentes de simples presunções, tanto é assim que, no ano de 2004, a Reggia Engenharia Ltda. celebrou contrato diretamente com a ALES (ou seja, já com a nova administração) e continuou efetuando saques bancários (movimentação bancária) quando as pessoas nominadas no referido Termo de Encerramento não mais integravam aquela casa de lei, sem que tal contrato tivesse sido colocado sob suspeição, aliás, os próprios autuantes confirmam que o auto de infração ora impugnado foi lavrado com base em supostas infrações e não em provas reais, quando na pág 28 do referido Termo de Encerramento (fl. 2852) afirma: "*Esses fatos, em conjunto, são elementos suficientes para se suspeitar da idoneidade das operações . . .*"

(xvi) que embora a exigência do IRRF seja objeto de outra defesa (em outro processo), há que se lembrar que os autuantes adotaram dois procedimentos antagônicos, de um lado glosaram custos e despesas, elevando a base de cálculo de incidência do IRPJ, como se não tivessem ocorrido tais custos e despesas, o mesmo ocorrendo com os resultados obtidos na SCP, que foram objeto de tributação como provam as DIPJ's em anexo (docs. 04/07, fls. 3093/3286) e, por outro lado, ao mesmo tempo, fizeram incidir o IRRF sobre tais valores, como se os mesmos fossem líquidos, elevando também a base de retenção, com o que pretendem os autuantes que a União receba tributos em duplicidade: uma vez glosando os custos e despesas e outra vez tributando tais valores como retenção na fonte;

(xvii) que não há como se fazer incidir a taxa SELIC, face à inconstitucionalidade de sua utilização para fins tributários;

(xviii) que se afigura completamente equivocada e indevida a aplicação da multa qualificada de 150%, vez que não houve dolo por sua parte, já que: a) não impediu (ou criou embaraços) à ação fiscalizadora em nenhum momento; b) prestou suas informações, comprovando documentalmente as operações realizadas, devidamente escrituradas segundo as normas legais em vigor, com exceção de alguns poucos documentos que se achavam extraviados; c) a autuação, conforme informado pelos próprios auditores, foi lavrada com base em suspeitas de irregularidades e indícios de ilegalidades (presunção).

VIII) DECISÃO DRJ E APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 21/07/06, a DRJ manifestou-se pela procedência do lançamento (fls. 3881/3956), restando assim ementado o julgamento:

"Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Glosam-se despesas/custos que não sejam comprovados por documentos hábeis e idôneos.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO-SCP. OBJETO REAL. FACILITAÇÃO DE FRAUDES. EVASÃO TRIBUTÁRIA. NÃO ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO. ATOS

TRIBUTÁRIOS EM NOME DA SCP CONSIDERADOS NO SÓCIO OSTENSIVO.

Comprovado que a Sociedade em Conta de Participação foi criada exclusivamente com o objetivo real de facilitar a execução de fraudes pelo sócio ostensivo e para a consecução de evasão tributária, ainda mais quando o sócio oculto jamais aportou qualquer recurso para a mesma e o sócio ostensivo não obedeceu ao disposto nas normas de tributação das SCP (IN SRF nº 179/1987), consideram-se como realizados no sócio ostensivo todos os atos tributários efetuados pelo sócio ostensivo em nome da SCP.

MULTA QUALIFICADA DE 150%.

Aplica-se a multa qualificada de 150% nas infrações em que ficar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO.

Em regra, o lançamento reflexo segue a sorte do principal.

Lançamento Procedente."

A Recorrente foi intimada em 07/08/06 (fls. 3964) e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (Fls. 3965/4001), no qual reiterou suas razões apresentadas na Impugnação. Foi realizado o arrolamento de bens, que à época era condição de admissibilidade recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Início o julgamento pelas preliminares suscitadas pela Recorrente.

1) PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Quanto a eventual cerceamento do direito de defesa, entendo que as alegações da Recorrente não procedem. É fato que a Recorrente obteve todas as informações necessárias à realização de sua defesa, na medida em que, como bem demonstram sua impugnação e recurso voluntário, tem pleno conhecimento dos motivos que levaram à lavratura do auto de infração, pois apresenta argumentos correlatos em suas defesas.

Ademais, há nos autos (fls. 3004) documento assinado pelo procurador da Recorrente declarando ter recebido cópia integral do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, bem como toda documentação que embasou o lançamento fiscal. Referido Termo contém detalhadamente as informações acerca dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como suas impressões e conclusões a respeito do trabalho realizado. Assim, ainda que a Recorrente não tenha recebido cópia integral do processo recebeu documentação suficiente à compreensão dos fatos que embasaram a autuação, bem como dispositivos legais e impressões do fisco que levaram a proceder ao lançamento.

Ainda no tocante à cópia integral dos autos a Requerente, ao que parece, não solicitou, e poderia tê-lo feito, assim como poderia ter requerido vista do processo. Ademais, grande parte dos diversos volumes do processo são cópias, justamente, de documentos de propriedade da Recorrente.

A Recorrente alega, também, que a lavratura do auto de infração teria sido realizada sob “forte emoção”, pois os fiscais teriam intimidado representantes da empresa, dirigindo-se a eles de forma grosseira. Todavia, é possível verificar através da leitura do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, bem como das provas juntadas ao processo, que a autuação baseia-se, em sua integralidade, em fatos ocorridos e documentos coletados e analisados. Não há, nestes autos, qualquer indício de que a autuação tivesse se baseado em aspectos subjetivos observados pelos agentes fiscais. Portanto, se realmente ocorreu algum desconforto ou situação desagradável no decorrer da fiscalização, evidente que estes fatos não influenciaram na constituição do crédito tributário, vez que fundamentado integralmente em fatos e documentos.

A alegação da Recorrente de que o auto seria nulo sob este aspecto deve ser, portanto, afastada, pois não estão presentes as causas de nulidade legalmente reconhecidas, quais sejam, lançamento efetuado por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

2) PRELIMINAR – OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIOS ILEGAIS

A Recorrente alega, ainda, que as provas utilizadas para embasar o lançamento ora em discussão teriam sido obtidas sem observância do devido processo legal, especialmente (i) os depoimentos prestados por terceiros obtidos de forma unilateral pelo fisco, e (ii) depoimentos prestado pelo Sr. André Luiz Cruz Nogueira – investigado pelo Ministério Público.

Neste ponto, não há como negar que, efetivamente, os depoimentos prestados por terceiros – os representantes das empresas que supostamente teriam emitido as notas fiscais que suportariam as despesas contabilizadas pela Recorrente, questionadas quanto a sua idoneidade, pelo fisco – foram tomados unilateralmente pelo fisco. Todavia, não há qualquer irregularidade neste procedimento. A fiscalização não está obrigada à colher depoimentos na presença do contribuinte. Afinal, a legislação exige a notificação do contribuinte para acompanhar os procedimentos do fisco somente quando há lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos em que se encontrem arquivos e documentos do contribuinte, não apresentados espontaneamente, ainda assim, somente no momento do rompimento do lacre (conforme artigo 36 da Lei nº 9.430/96).

Ademais, a Recorrente poderia ter refutado as informações prestadas pelas testemunhas. Contudo não o fez. Não apresentou sequer um documento ou uma alegação questionando o conteúdo dos depoimentos. Ao contrário, apenas alega que os mesmos seriam provas ilegais porque tomados unilateralmente pela fiscalização.

E mais, a colheita dos depoimentos se deu somente porque a Recorrente não apresentou comprovação adequada das despesas que contabilizou e que foram objeto de questionamento pelo fisco. Ou seja, se tivesse apresentado os documentos, em conformidade com as intimações recebidas, e se tivesse logrado êxito em comprovar a lisura das notas fiscais em questão, não teria sido necessária a busca de outras provas pelos agentes fiscais – tanto os depoimentos, como as informações requisitadas às Fazendas Estaduais, a respeito dos talonários de notas fiscais.

Portanto, a alegação de nulidade em razão do procedimento adotado pelo fisco não procede.

Quanto aos depoimentos do Sr. André Luiz Cruz Nogueira (ex-diretor geral da ALES), no sentido de que o Sr. Hudson Barcelos Reggiani, sócio da Reggia Engenharia, pagava, mensalmente, R\$ 40.000,00, em espécie, sendo R\$ 20.000,00 para o senhor José Carlos Gratz, presidente da ALES, e R\$ 20.000,00 para o senhor José Ramos Furtado, 1º vice-presidente da ALES (em decorrência da assinatura do contrato de manutenção do prédio da ALES), serviu somente como indício para verificação de que a movimentação bancária da Recorrente era compatível, em datas e valores, com as afirmações.

Todavia, estas verificações não serviram de base para os lançamentos realizados. Estes têm base na constatação de inidoneidade de notas fiscais e documentação que servira de suporte para despesas deduzidas pela Recorrente na apuração do IRPJ e da CSLL. Ou seja, nestes autos o fundamento da constituição dos créditos tributários não foi o depoimento em questão, ou as informações dali advindas, razão pela qual a alegação de nulidade do auto, por força deste depoimento, não procede.

Os lançamentos realizados baseiam-se em diversas provas obtidas pela fiscalização de que as notas fiscais não possuíam comprovação de sua legalidade, bem como pela verificação da inidoneidade de documentos contabilizados como despesas.

Neste ponto, destaco parte da decisão da DRJ que analisou pontualmente cada uma das provas apresentadas, com base no relato detalhado contido no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 2853/2907). O extrato abaixo demonstra que o embasamento utilizado pelo fisco, para glosar as despesas não comprovadas ou decorrentes de documentação inidônea, não se limitou ao depoimento em questão, mas sim a diversos outros meios de prova:

Fls. 3896:

“3.8.2 Lênio Máquinas e Serviços Ltda. (fls. 2858/2859)

- que a Reggia Engenharia apresentou à fiscalização a nota fiscal de serviço n.º 0696 e respectivo recibo (fls. 594/595), datados do dia 14/12/2001, no valor de R\$ 30.000,00, emitidos em nome de Lênio Máquinas e Serviços Ltda. (CNPJ 28.473.890/0001-78);

- que, no sistema CNPJ da Receita Federal, consta que a empresa encontrava-se inativa desde o ano de 1998 (fl. 592);

- que, quando de seu comparecimento à Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, em 25/08/2005, o Sr. Antônio Fernando Bezerra, sócio-gerente e administrador da Lênio Máquinas e Serviços Ltda., prestou espontaneamente, em atendimento às indagações dos auditores-fiscais, esclarecimentos que foram vertidos a termo (fls. 596/597);

- que Antônio Fernando Bezerra negou peremptoriamente que tivesse prestado serviço de reparo da rede hidráulica da Assembléia Legislativa e declarou que sua empresa atuava no ramo de locação de equipamentos e que a nota fiscal de serviço n.º 0696, de 14/12/2001, no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 594), foi emitida a título gracioso, sendo que o recibo datado do dia 14/12/2001, que lhe fora apresentado pelos auditores-fiscais, foi assinado recentemente no escritório da Reggia Engenharia, a pedido do sócio da empresa, o Sr. Hudson Barcelos Reggiani (fl. 595);”

Vale notar, ainda, que os extratos bancários analisados no decorrer do procedimento de fiscalização foram fornecidos pela própria Recorrente, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na utilização das informações ali constantes.

E, finalmente, a lavratura do auto de infração ora sob análise não se baseia nas movimentações da Recorrente, mas sim na verificação de inidoneidade das notas fiscais contabilizadas como despesas e na falta de comprovação de despesas apropriadas.

3) DUPLICIDADE COM O AUTO DE INFRAÇÃO DE IRRF

A Recorrente alega que não poderia subsistir o lançamento ora sob análise sob pena de duplicidade com o lançamento ocorrido nos autos do processo administrativo n.º 15586.000711/2005-31.

Ocorre que os lançamentos de IRRF ocorreram em razão de pagamentos realizados sem beneficiário identificado. A incidência naquele processo decorreu, portanto, de

fato distinto daquele que suportou o lançamento nestes autos. No auto de infração objeto do presente, a base fundamental para glosa de despesas foi a contabilização, pela Recorrente, de despesas suportadas por documentação inidônea e/ou sem comprovação adequada da realização das operações às quais tais documentos supostamente se referiam.

Não há, portanto, duplicidade de lançamentos entre o auto de infração de IRRF e o auto de infração ora analisado. Os fatos analisados e a fiscalização realizada geraram autos de infração cujo fundamento legal e incidência são distintos.

4) GLOSAS DE DESPESAS – DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

As despesas glosadas, que culminaram com os ajustes na base tributável do IRPJ e da CSLL, foram questionadas pelo fisco por entender que as mesmas baseavam-se em documentação inidônea ou porque o contribuinte não logrou êxito em comprovar a real execução das operações, ou mesmo em apresentar documentação adequada que pudesse suportar os lançamentos dos custos (e correspondente dedutibilidade).

A fiscalização realizou minucioso trabalho de coleta de provas com vistas a verificar a idoneidade das notas fiscais contabilizadas como despesas dedutíveis pela Recorrente. Solicitou à Recorrente a apresentação de diversos documentos que pudessem comprovar adequadamente os custos por ela deduzidos. A Recorrente apresentou documentos que suportariam seus lançamentos, os quais, por sua vez, foram analisados pelo fisco.

Para realização desta análise foram colhidas provas (informações fornecidas pelas Fazendas Estaduais, quanto à autorização de emissão de notas fiscais; informações das empresas que supostamente teriam emitido as notas fiscais contabilizadas pela Recorrente; informações constantes dos cadastros da Fazenda a respeito de tais contribuintes; testemunhos de representantes das empresas emissoras das notas fiscais, dentre outros), as quais foram detalhadas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

A veracidade das provas colhidas, inclusive porque parte delas foi fornecida pela Fazenda Estadual e pelos registros de contribuintes perante os órgãos da administração tributária, é inquestionável. A Recorrente tampouco tenta fazê-lo, não contesta diretamente qualquer das provas apresentadas pelo fisco, limitando-se a trazer argumentos gerais acerca da ilegalidade na colheita, ou impossibilidade de utilização das informações.

Foi verificada, então, a dedução de custos cujos documentos relacionados foram emitidos por pessoas jurídicas inaptas, omissas ou com receita declarada incompatível com os valores das operações registradas na contabilidade da Recorrente.

Há diversas despesas relacionadas com aquisição de materiais de construção para realização de obra supostamente relacionada ao contrato firmado com a ARSAL. Vale notar que o contrato em questão foi firmado para prestação de serviços de manutenção do prédio da ALES, não para a construção. Ainda que eventualmente houvessem reparos a serem feitos, os valores expressivos das despesas não seriam compatíveis (a título de exemplo podemos citar que em relação à empresa Comercial Almeida Ltda. – que atua no ramo de materiais de construção – foram contabilizadas despesas em valor superior a R\$ 700.000, 00 e

em relação à MP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, que também atua com estes materiais, a Recorrente contabilizou despesas em torno de R\$ 60.000,00).

Entendo, portanto, que o procedimento adotado pelo fisco está correto em relação às glosas realizadas. As provas apresentadas são suficientes para comprovar que houve contabilização de documentação inidônea. A ausência de apresentação de documentos, pela Recorrente, no tocante a outras despesas também é suficiente para considerar tais custos indedutíveis. Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – Compete ao contribuinte comprovar os seus custos, despesas operacionais e encargos com documentos hábeis e idôneos, justificando-se as glosas em relação às parcelas apropriadas contabilmente a esse título que não forem comprovadas ou estiverem lastreadas em documentos que não atendam a esses requisitos.

MULTA AGRAVADA - NOTAS INIDÔNEAS – A utilização de "notas frias" na comprovação de custos ou despesas operacionais caracteriza a intenção de burlar a vigilância da autoridade fazendária, impedindo-lhe o conhecimento do fato gerador do imposto, e enseja a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 992, II, do RIR/94, c/c a Lei nº 9.430/96, art. 44, II." (Primeiro Conselho de Contribuintes – 7ª Câmara – Recurso nº 132.903 - Sessão de 18/03/2003)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. GLOSA DE DESPESAS, OMISSÃO DE RECEITA, NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – devem ser adicionados ao lucro líquido do período, os valores de despesas apropriadas, que tenham por base documentação fiscal inidônea e que não representem valor efetivamente incorrido pela auçada. Havendo dúvida quanto à idoneidade do documento fiscal, o contribuinte tem que provar a efetividade do negócio realizado". (Primeiro Conselho de Contribuintes – 8ª Câmara – Recurso nº 118.951- Sessão de 13/05/2004)

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, apesar da Recorrente ter sido contratada pela a realização do serviço de manutenção no prédio da ALES, contratou a Sociedade em Conta de Participação da qual era sócia ostensiva para a execução do serviço.

Neste ponto, vale notar que a fiscalização além de promover a glosa das despesas consideradas indedutíveis na contabilidade da Recorrente (inidôneas e não comprovadas) também o fez em relação às despesas lançadas pela SCP, conforme tabelas às fls. 2963/2970. A glosa destes custos está devidamente indicada na tabela de fl. 2970, também identificadas segregadamente as multas aplicadas (75% para despesas não comprovadas e 150% para aquelas consideradas inidôneas).

O fundamento das glosas de despesas na SCP é o mesmo utilizado para as glosas da Recorrente, pois a colheita das provas foi feita concomitantemente. Nestes termos, entendo correto o procedimento adotado pela fiscalização, e mantenho a glosa das despesas que culminaram na constituição do crédito tributário em discussão.

5) IRREGULARIDADES DA SCP

O fisco alega ter ocorrido uma série de irregularidades na constituição da SCP, da qual a Recorrente era sócia ostensiva, e para a qual terceirizou parte dos serviços contratados pela ARSAL. As irregularidades teriam relação com o fato de que (i) a SCP foi

constituída com fim específico de executar um serviço para o qual sequer havia previsão contratual ou autorização do poder público para ser contratado; (ii) o valor do contrato firmado no futuro ser de conhecimento prévio da Recorrente (sócia ostensiva); e (iii) houve falta de contabilização no balanço da sócia ostensiva do investimento realizado (como determina a IN 179/87), dentre outros.

Alega, ainda, que a SCP era uma sociedade ficta, criada unicamente com o propósito de remunerar indevidamente terceiros, através de esquemas de fraudes e desvio de dinheiro, além de superfaturar contrato firmado com o poder público.

A Recorrente apresenta seus argumentos refutando as supostas irregularidades acima mencionadas.

É fato que se um contribuinte incorre em ilícito penal, não necessariamente incorre em ilícito fiscal. Portanto, no caso em tela, ainda que a constituição da sociedade tenha se dado para promover pagamentos a terceiros, e/ou para firmar contrato de terceirização de serviço público irregularmente, e/ou para superfaturar contratos firmados com o poder público, e ainda que sua constituição tenha se efetuado somente com aporte de valores de um dos sócios e sem a devida contabilização na sócia que aportou o capital, não seriam estes, por si só, os motivos da constituição de crédito em favor do fisco.

Por outro lado, conforme bem relatou o termo de fiscalização e ratificou a DRJ em seu julgamento (fls. 3949), a sociedade constituída promoveu evasão tributária nos anos-calendário de 2002 e 2003. Isto porque, ao terceirizar a execução do contrato firmado com a ARSAL - para a SCP - a Recorrente apenas o fez para transferir os recebimentos dos valores decorrentes do mencionado contrato para a nova sociedade. Soma-se a isto a utilização de notas fiscais inidôneas, bem como incongruências quanto ao conhecimento prévio de valores apenas posteriormente pactuados e a constituição da sociedade para prestar serviços sem previsão contratual ou autorização do Poder Público.

Ainda, a Recorrente apurou o IRPJ pelo lucro real nos anos de 2002 e 2003, apurando prejuízo em relação ao primeiro ano e pequeno lucro no ano seguinte.

A SCP, por outro lado, em razão dos recebimentos derivados do contrato terceirizado teve operação positiva, especialmente se consideradas as glosas de despesas não comprovadas. A margem de lucro do contrato em questão é alta, segundo informações constantes no Demonstrativo de Resultados (DRE) da empresa.

Segundo consta no relatório da decisão proferida pela DRJ a respeito dos lucros da SCP (fls. 3922), é possível confirmar tal fato:

“com base em diligência efetuada em alguns fornecedores selecionados pela fiscalização, apurou-se, na SCP, as margens de lucro demonstradas nas tabelas de fls. 2990/2991, em que o Lucro antes da provisão de IRPJ e da CSLL escriturados e após a glosa de custos passaram de R\$ 732.215,83 para R\$ 740.715,83, no ano de 2000, de R\$ 264.905,37 para R\$ 1.039.226,29, no ano de 2001, de R\$ 923.570,38 para R\$ 1.259.761,38, no ano de 2002 e de R\$ 403.027,88 para R\$ 688.675,88, no ano de 2003;”

Ou seja, com base nos documentos obtidos pela fiscalização é possível constatar que o lucro da sociedade constituída pela Recorrente (como sócia ostensiva) foi alto, em razão

dos recebimentos obtidos em função da terceirização dos serviços contratados pela ARSAL. A SCP, por sua vez, apurou seu IRPJ e CSLL por meio da sistemática do Lucro Presumido, nos anos de 2002 e 2003 (enquanto a Recorrente, que firmou o contrato com a ARSAL apurava tais tributos por meio do Lucro Real).

É evidente, portanto, que ao terceirizar o serviço para a SCP da qual era sócia, a Recorrente buscava apenas evadir-se do pagamento de IRPJ e CSLL sobre tais valores, na medida em que a SCP tributaria tais valores pelo lucro presumido, reduzindo consideravelmente o valor a recolher aos cofres públicos.

Por todas essas razões, é correta a afirmação do fisco de que a SCP foi constituída com o objetivo de lesar a Fazenda Pública, inclusive apurando tributo por sistemática (presumido) que não lhe era possível.

Ainda que a constituição da SCP tenha se dado de forma regular, de acordo com a legislação cível e societária, e ainda que seja legal realizar negócios por meio de pessoa jurídica de tal espécie, à evidência dos fatos, no caso em análise a constituição de nova sociedade ocorreu com finalidade exclusiva de evasão fiscal. Assim, é cabida a desconsideração da personalidade jurídica da SCP, para que os lucros por ela apurados, inclusive após as glosas promovidas pela fiscalização, sejam integrados ao resultado da Recorrente, bem como para que os tributos derivados de tais lucros sejam lançados em nome da Recorrente.

Nestes termos, mantenho os lançamentos realizados pelo fisco.

6) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A Recorrente questiona a legalidade da aplicação da taxa SELIC, como forma de atualização dos tributos lançados. Todavia, no que tange à aplicação da Taxa SELIC, deve ser aplicada a Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, resta superada a questão em relação à aplicação da Taxa SELIC para calcular os juros de mora.

7) APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA

Finalmente, a Recorrente alega que seria equivocada a aplicação da multa qualificada (150%) sobre as glosas decorrentes de notas fiscais inidôneas, pois não teria havido dolo de sua parte, tampouco teria impedido/embaraçado a fiscalização, apresentando toda documentação e informações solicitadas. Argumenta, ainda, que a autuação teria se baseado em indícios e suspeitas de irregularidades, portanto, com base em presunções, o que elidiria a aplicação da multa “agravada”.

Neste ponto, cumpre lembrar que a multa só foi imputada de forma qualificada nos casos de documentação inidônea. Ora, a fraude fica evidenciada pela própria contabilização de notas fiscais inidôneas, pois constatada operação simulada. Assim já decidiu este Conselho:

"GLOSA DE CUSTOS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – MULTA AGRAVADA – Não comprovada a aquisição de mercadoria, a utilização de nota fiscal não emitida por quem de direito e que não reflete operação de venda resulta em operação simulada de compra e assim não há custo a ser apropriado legitimamente. De mais a mais, em se tratando de hipótese de fraude, cabível a aplicação da multa qualificada." (Primeiro Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara – Recurso nº 134.687 - Sessão de 10/08/2005)

"IRPJ - GLOSA DE CUSTOS – NOTA INIDÔNEA – MULTA AGRAVADA - Incomprovada a existência de fato da empresa dita prestadora, cabível a glosa dos custos suportados por documento fiscal emitido por esta, bem como evidenciado o fundamento da multa agravada, pelo registro de nota de fiscal inidônea". (Primeiro Conselho de Contribuintes – 8ª Câmara – Recurso nº 131.059 - Sessão de 17/04/2003)

Portanto, a lavratura dos autos de infração sob análise e aplicação da multa qualificada não ocorreram com base em indícios ou presunções. Uma vez constatada a imprestabilidade da documentação fiscal que embasou a contabilidade e despesas da Recorrente, e não demonstrada pela Recorrente a ocorrência da operação por outros meios de prova, constatada está a fraude por ela perpetrada e justificável a aplicação da referida penalidade.

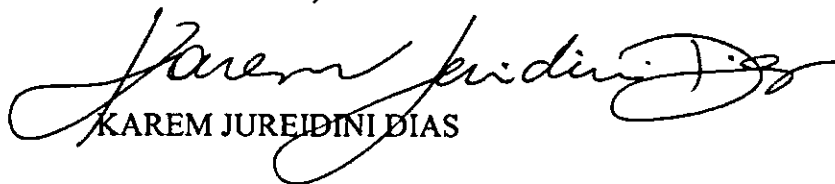
Assim, deve ser mantida a multa qualificada nos casos relacionados à documentação inidônea.

8) TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada para o lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS